

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA N° 001/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 046/2025

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO-MA.

FUNDAMENTOS LEGAIS

Com fundamento no item 7 e sub itens do Instrumento Convocatório E Diário Oficial do Município de 09/06/2025 a empresa DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, vem à esta Comissão Permanente de Licitação - CPL, apresentar tempestivamente o presente recurso administrativo, com os argumentos a seguir:

DOS FATOS

Em 30/04/2025, às 10:00 horas, horário designado pelo EDITAL da Concorrência n° 001/2025, foi realizado na sala da Comissão Permanente de Licitação – CPL, o credenciamento das empresas participantes da referida licitação, tendo comparecido as empresas DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, I.O.S. EMPREENDIMENTOS LTDA e CONSTRUTORA VITÓRIA – PROJETOS – ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, onde após a análise dos documentos apresentados todas foram credenciadas à participar do referido certame. Após o credenciamento, deu-se início a abertura dos envelopes N° 01 - PROPOSTA DE PREÇOS que apresentou o seguinte resultado:

PARTICIPANTE	VALOR DA PROPOSTA
DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 7.360.935,79
POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 7.782.600,98
I. O. S. EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 8.831.909,02
CONSTRUTORA VITÓRIA – PROJ, ASS E SERV LTDA	R\$ 9.694.571,04

Ato continuo, a Comissão optou por enviar a proposta vencedora da empresa DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA para o setor de engenharia da Prefeitura Municipal para elaborar parecer técnico sobre as planilhas apresentadas. Na fase de alegações a empresa DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA alegou que nenhuma das outras concorrentes apresentou suas respectivas propostas “acompanhadas” da “**Declaração de elaboração independente de proposta**”, exigida no item 4.2.2.4 do edital e ratificada no item 5.16.7 do edital que afirma textualmente:

DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 21.398.119/0001-34

Avenida Leonardo de Almeida n° 760, Bairro Centro, Sitio Novo-MA.



Será desclassificada a proposta que não estiver acompanhada da Declaração de elaboração independente de proposta exigida no item 4.2.2.4 do Edital.

É norma vigente, que o EDITAL é o instrumento regente de qualquer licitação e como tal deve ser respeitado e seguido, pois quem o elabora é a própria Comissão Permanente de Licitação – CPL, neste caso pautada nas Leis 14.144/2021, Lei Municipal nº 526/2024, Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto Municipal nº 017/2021 e **condições estabelecidas neste edital**, assim diz o preâmbulo, item 1.1 do edital.

Apesar das fortes e fundamentadas alegações da empresa DOMINIOS pelo cumprimento dos itens **5.16.7 e 4.2.2.4** do edital, esta comissão optou por dar prosseguimento ao certame dando oportunidade para propostas mais elevadas se classificarem, porém, como em um roteiro pré-estabelecido, todas as menores propostas foram sendo DESCLASSIFICADAS pelo parecer técnico da engenharia até chegar à proposta da empresa CONSTRUTORA VITÓRIA – PROJETOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA com o maior valor apresentado **R\$ 9.694.571,04 (nove milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e quatro centavos)** contrariando e invertendo absurdamente o critério de julgamento descrito no edital: **“MENOR PREÇO GLOBAL”**, aí o menor virou maior, causando enormes prejuízos aos cofres públicos e contrariando o artigo 11 da Lei 14.133/2021, como relatamos a seguir.

Nova sessão, a segunda, foi marcada para o dia 08/05/2025 às 09:00 horas com a finalidade de julgar a proposta de menor valor apresentada pela empresa DOMINIOS, com base no parecer técnico que seria elaborado pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal, porem nesta data foi informado que o parecer não havia sido confeccionado ainda e uma nova sessão foi marcada para o dia 15/05/2025 às 10:00 horas com a mesma finalidade. Nesta data o parecer técnico elaborado pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal, opinava pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pelos motivos a seguir:

- Alguns itens com quantitativos divergentes do edital.
- Item 1.1.7 apresentando quantitativos inelegíveis (FALHA DE IMPRESSÃO).
- Que a composição de custos analíticos não apresentou planilha de composições auxiliares (NÃO EXIGIDA NO EDITAL).
- Que a planilha de encargos sociais diverge do SIMPLES NACIONAL, que é o regime tributário da empresa.
- Que a planilha do DBI apresentada é incompatível com o SIMPLES NACIONAL.

Mais uma vez, a empresa DOMINIOS CNSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, também alegou sentir-se prejudicada e cerceada quanto ao benefício do item 5.15 do edital que afirma textualmente: **“Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Agente de Contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.”** Ora, em nenhum momento os erros apontados no parecer técnico que fundamentaram a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa DOMINIOS, implicam em majoração de preços, portanto é lógico, sensato e legal que a proposta da empresa DOMINIOS, de menor valor, deveria ter tido a oportunidade de se adequar como determina o item 5.15 do edital. Mais uma vez, fomos deliberadamente prejudicados por esta Comissão, que jamais procurou oportunizar e priorizar o critério de julgamento estabelecido no edital que é o **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Dando prosseguimento, a empresa DOMINIOS manifestou tempestivamente a intenção de recorrer da sua DESCLASSIFICAÇÃO, como determina os itens 7.5.1 e 7.5.2 do edital, onde a Comissão esclareceu que o prazo recursal somente contaria após a vencedora final do certame ser declarada e a empresa manifestante ser intimada desta decisão.

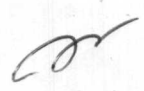
Mais uma vez a empresa DOMINIOS fica claramente prejudicada, pois a intenção de recurso manifestada é pela sua precoce e intencional DESCLASSIFICAÇÃO, fato este que não tem nada a ver com a classificação de outra empresa somente no final do processo.

Prosseguindo, a Comissão optou por encaminhar a proposta da empresa POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, segunda colocada no certame, ao setor de engenharia da Prefeitura Municipal para emissão de parecer técnico e uma nova sessão foi marcada para o dia 21/05/2025 para julgamento da proposta da empresa POTENTE. Nesta sessão, foi apresentado o parecer técnico da engenharia opinando pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa POTENTE, segunda colocada, o que foi acatado pela Comissão. Como o representante da empresa POTENTE não estava presente, não houve manifestação de intenção de recurso.

Prosseguindo, a proposta da empresa I. O. S. EMPREENDIMENTOS LTDA, terceira colocada no certame, foi encaminhada ao setor de engenharia da Prefeitura Municipal para emissão de parecer técnico e uma nova sessão foi marcada para o dia 26/05/2025

às 10:00 horas, com o objetivo de julgar o parecer técnico e a proposta da empresa

I. O. S. Novamente o parecer técnico da engenharia entrou em ação opinando pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta desta empresa, o que foi acatado pela Comissão.



Ato contínuo, a proposta de **maior valor global** da empresa CONSTRUTORA VITÓRIA – PROJETOS – ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, foi encaminhada ao setor de engenharia da Prefeitura Municipal para emissão de parecer técnico e uma nova sessão foi marcada para apenas 2 dias depois ou seja 28/05/2025 às 10:00 horas. Estranhamente, o parecer técnico que DESCLASSIFICOU a empresa DOMINIOS demorou 15 dias para ser apresentado, o parecer técnico que DESCLASSIFICOU a empresa POTENTE demorou uma semana para ser apresentado, o parecer técnico que DESCLASSIFICOU a empresa I. O. S. também demorou uma semana para ser apresentado e destoando dos outros prazos, o parecer técnico que opinou pela CLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa CONSTRUTORA VITÓRIA – PROJETOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, demorou apenas 2 dias para ser apresentado e sua proposta julgada vencedora por esta Comissão.

Dois fatos altamente estranhos chamam atenção na ATA da sessão do dia 28/05/2025 que classificou a proposta da empresa CONSTRUTORA VITÓRIA – PROJETOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA:

Primeiro: Conforme consta na ATA, a sessão teve início exatamente as 10:00 horas, como estava previsto e inicia dizendo que **“Ato contínuo a Comissão procedeu ao julgamento da proposta de preços da empresa arrematante no processo em epígrafe, a licitante acima citada. Com base no parecer técnico do departamento de engenharia...”**. Acontece, que o parecer técnico da engenharia assinado eletronicamente pela Engenheira Civil MARLANGE SANTOS LARANJEIRA só foi assinado às 10:29 (dez horas e vinte e nove minutos) aí fica muito claro e evidenciado que no horário de início da sessão este parecer ainda não estava em poder da Comissão, para em ato contínuo ao início da sessão, CLASSIFICAR a proposta de preços da empresa CONSTRUTORA VITÓRIA – PROJETOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA fundamentando-se em um parecer que ainda não existia.

Segundo: Também diz a ATA: **“Diante das ressalvas, poderá ser considerada vencedora do certame, por apresentar proposta com quarto menor preço global e condizente ao solicitado no edital, podendo o departamento de licitações dá prosseguimento ao processo de concorrência.”**

Ora, é óbvio que o quarto menor valor apresentado foi a proposta da empresa DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no valor de **R\$ 7.360.935,79 (sete milhões, trezentos e sessenta mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos)**, conforme consta na ATA de abertura do certame em 30/04/2025 às 10:00 horas e que foi DESCLASSIFICADA por esta Comissão em total afronta ao **item 5.15** do edital, que diz: **“Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Agente de Contratação, desde que não haja majoração do preço proposto”**.

Uma outra inconsistência e falta de isonomia (artigo 11 da lei 14.133/2021) nos pareceres da engenharia da Prefeitura Municipal, é que no parecer que opinou pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa DOMINIOS, diz que a empresa não apresentou **planilha de composição auxiliares**, que nem se quer é mencionado no edital. Já no parecer técnico que opinou pela CLASSIFICAÇÃO da empresa CONSTRUTORA VITÓRIA, diz que a empresa apresentou **“planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, curva ABC de serviços e insumos, composições analíticas com preços unitário, composição de encargos sociais e composição do DBI”**, exatamente a mesma documentação apresentada pela empresa DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sem a tal **“planilha de composição auxiliares”**.

Como se vê, em nenhum momento a parecer técnico que opinou pela CLASSIFICAÇÃO da empresa CONSTRUTORA VITÓRIA, menciona **“planilha de composições auxiliares”**, então aí cabe a pergunta: Porque exigir tal planilha de uma concorrente e da outra não? Ressaltamos aqui que a exigência dessa planilha não consta em nenhum item do edital nem do Termo de referência. Mais uma vez fica escancarada a falta de isonomia, um dos princípios básicos em qualquer processo licitatório.

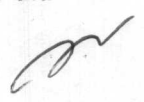
DA HABILITAÇÃO

Nesta mesma sessão de 28/05/2025, foi aberto o Envelope nº 02 contendo os documentos de habilitação da empresa, declarada vencedora, CONSTRUTORA VITÓRIA – PROJETOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, onde após análise, a empresa DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA fez as seguintes alegações:

Primeira: Que a empresa CONSTRUTORA VITÓRIA, apresentou a Certidão de **Falência e Concordata** emitida em 28/04/2025, há apenas dois dias úteis antes da abertura do certame. **O item 3.2 do edital é muito claro quando diz: “Os interessados deverão atender as condições exigidas no cadastramento no Sicaf até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas.”**, o que ocorreu em 30/04/2025, portanto em desacordo com o que exige o edital elaborado por esta própria Comissão.

Segunda: Que o nome do Engenheiro Elétrico, exigido no item 4.3.2.9.2 do edital, WASHINGTON PALHANO MORAIS JUNIOR, único profissional elétrico a apresentar CAT com atestado, não consta na relação de Responsáveis Técnicos da Certidão CREA JURIDICA da CONSTRUTORA VITÓRIA como deveria nem tão pouco consta o nome desta empresa na Certidão CREA PESSOA FÍSICA deste profissional.

Como comprovação de vínculo entre o engenheiro elétrico WASHINGTON e a empresa CONSTRUTORA VITÓRIA, foi apresentado um Contrato de Prestação de Serviços e uma ART DE CARGO E FUNÇÃO, ambos datados de 29/04/2025, apenas **1 dia útil** antes dia do certame, novamente descumprindo o **item 3.2** do edital.



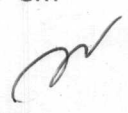
Como se não bastasse, todas as Certidões **CREA JURÍDICA**, inclusive a apresentada pela empresa CONSTRUTORA VITÓRIA, tem no seu corpo um alerta impresso e grifado onde diz: **"Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos."** Ora, tanto o Contrato de Prestação de Serviços (que não tem a chancela do CREA) como a ART DE CARGO E FUNÇÃO do Engenheiro Elétrico datados de 29/04/2025 tinham como objetivo inserir os dados cadastrais deste profissional na certidão jurídica da empresa como um dos seus responsáveis técnicos e como isso ocorreu após a emissão da certidão CREA JURIDICA apresentada (28/04/2025) isso a torna **inválida**, como bem frisa o próprio CREA no corpo das certidões. Claramente este fato caracteriza alteração posterior dos elementos cadastrais contidos naquela certidão CREA JURIDICA da empresa CONSTRUTORA VITÓRIA, pois tanto o contrato de prestação de serviços como a ART DE CARGO E FUNÇÃO têm data **posterior** a emissão da mesma. Este fato relevante e incontestável, por si só, torna **inválidas** tanto a certidão CREA JURIDICA da empresa CONSTRUTORA VITÓRIA como também a certidão CREA PESSOA FISICA do engenheiro elétrico WASHINGTON, único profissional elétrico a apresentar CAT com atestado, mostrando aí claramente a incapacidade técnica desta empresa, para este certame, perante a invalidade das certidões apresentadas.

A invalidade destas certidões CREA JURIDICA E CREA PESSOA FÍSICA, é indiscutível pois o Engenheiro Elétrico WASHINGTON foi cadastrado como **responsável técnico** da empresa com data posterior a emissão da certidão apresentada, aí diante deste fato a empresa e o profissional teriam que emitir novas certidões para concorrer ao certame, pois aquela emitida em 28/04/2025 perdeu sua validade com a inserção de dados cadastrais posteriores a sua emissão. Ignorar esta situação, vai contra os princípios morais e legais que sempre pautaram as decisões desta conceituada comissão.

Resumindo toda nossa argumentação sobre a invalidade da certidão CREA JURIDICA da empresa CONSTRUTORA VITÓRIA – PROJETOS – ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA e do engenheiro elétrico Washington, anexamos a este recurso administrativo, o PROTOCOLO N° 2907355/2025 CREA/MA com o respectivo DESPACHO onde esta empresa solicita **parecer técnico** desta entidade suprema neste assunto e emissora das referidas certidões sobre a **invalidade** das mesmas. Este parecer técnico do CREA/MA, aqui anexado, apenas vem confirmar o que já está escrito e grifado nas próprias certidões, fato este que esta comissão, erroneamente, insiste em ignorar.

DOS PEDIDOS.

Diante dos fatos apresentados, não há outro caminho para esta Comissão que não seja declarar **INABILITADA** a empresa CONSTRUTORA VITÓRIA – PROJETOS – ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, por descumprir fragorosamente e propositadamente os princípios legais deste certame e não respeitar os ditames do instrumento convocatório em recorrente descumprimento ao item 3.2 do mesmo.



Também a qualificação técnica desta empresa fica comprometida e desnuda de qualquer fundamentação, diante da obrigatória **invalidade** da certidão CREA JURIDICA da empresa, conforme parecer do CREA/MA aqui anexado. Esta mesma **invalidade**, também recae sobre a certidão CREA PESSOA FÍSICA do engenheiro eletricitista WASHINGTON PALHANO MORAIS JUNIOR, único profissional elétrico a apresentar CAT com Atestado. Portanto a empresa CONSTRUTORA VITÓRIA, perdeu a sua capacidade técnica para este certame, diante da invalidade das mencionadas certidões como oficialmente afirma a própria entidade emissora destas certidões CREA/MA.

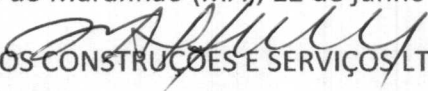
Sem **qualificação técnica** não há como esta comissão declarar vencedora do certame a empresa CONSTRUTORA VITÓRIA – PROJETOS – ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.

Por todos os fundamentos antes descritos e por todas as cabidas alegações feitas nas fases oportunas do processo, outra medida sensata e justa que esta Comissão deveria adotar, seria reconhecer a importância e o caráter reparatório do item **5.15** do edital, **reformular** a decisão que DESCLASSIFICOU a proposta da empresa DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e conceder o prazo necessário para esta empresa ajustar a sua proposta de preços corrigindo as falhas apontadas no parecer técnico da engenharia, uma vez que em nenhum momento tais falhas majoram ou alteram os preços apresentados, como bem frisa o item **5.15** do edital. CLASSIFICADA a proposta de preços da empresa DOMINIOS (menor valor) reabre-se a fase de habilitação, com a obrigatória análise de toda sua documentação. Isso evitaria demandas judiciais e maiores prejuízos à esta Municipalidade.

DOCUMENTOS ANEXOS:

- 1 – Cópia Procuração/CNH
- 2 – Cópia do Diário Oficial com a publicação da ata final, onde abre o prazo recursal.
- 3 – Cópia do parecer técnico do setor de engenharia da Prefeitura que opinou pela classificação da proposta da empresa CONSTRUTORA VITÓRIA.
- 4 – Cópia da Certidão CREA JURIDICA da empresa CONSTRUTORA VITÓRIA.
- 5 – Cópia da Certidão de Falência e Concordata.
- 6 – ART CARGO-FUNÇÃO e Contrato de Prestação de Serviços.
- 7 – Cópia do PROTOCOLO N° 2907355/2025 e DESPACHO do CREA/MA.

Amarante do Maranhão (MA), 12 de junho de 2025


DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

João Alfredo do Nascimento – Rep. Legal



CARTÓRIO
**SINESIO
TORRES**

Serventia Extrajudicial do 2º Ofício.

**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DO 2º OFÍCIO
CAXIAS-MA**

Titular: Sinézio Tôrres Neto

Labelionato Sinésio Torres
SERVENTIA EXTRAJUDICIAL
2º OFÍCIO
Caxias-MA

ATO:01114

Traslado 1º
Livro nº 96
Fls. nº 154 A 154

Procuração bastante que faz(em),

A firma **DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

SAIBAM, os que este público instrumento de procuração bastante virem, que no ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril, nesta cidade de Caxias/MA., no recinto do Cartório do 2º Ofício, sito na rua Sen. Costa Rodrigues, 714-A, Centro, **CNS: 03.159-1**, e-mail: cartorio2oficio.cx@gmail.com, perante mim, Tabelião titular, compareceu como Outorgante, **DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, firma comercial inscrita no CNPJ sob nº 21.398.119/0001-34, estabelecida na R. Almir Silva, 1426, Altamira, CEP: 65.950-000, na cidade de Barra do Corda/MA., endereço eletrônico: RRAFARREIS@HOTMAIL.COM, telefone: (99) 8268-1675, neste ato representada(o) por seu sócio administrador, Sr. **JOÃO PAULO DOS REIS NETO**, brasileira(o), que se declara ser solteiro, empresário, nascido em 05.03.1991, natural de Caxias/MA., filho de Jose Carlos Sousa dos Reis e Maria de Jesus Rodrigues Reis, titular do RG nº 2430930/SESP-PI. (CNH), emitida em 05.05.2021 e do CPF nº 009.758.543-21, residente e domiciliada(o) na rua 06, quadra 05, casa 33, conj. da Cohab, em Caxias/MA., reconhecida(o) como a(o) própria(o) do meu conhecimento à vista e pela identificação da documentação ora exibida, que fica arquivada; do que dou fé e, por Declaração, por ele(a) me foi dito que, por este público instrumento nomeia(m) e constitui(em) como bastante representante(s), procurador(a) e mandatário(a), na cidade Barra do Corda/MA., ou onde com esta se apresentar, o Sr. **JOÃO ALFREDO DO NASCIMENTO**, brasileira(o), que se declara ser casado, empresário, titular do RG nº 049516312013-4/SESP-MA. e do CPF nº 083.654.071-91, residente e domiciliada(o) na avenida Presidente Sarney, nº 770, Centro, na cidade de Sítio Novo/MA., **a(o) qual se identificará quando do uso deste instrumento, para convalidá-lo**, a quem outorga poderes especiais para representá-la junto aos Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, seus departamentos e secretarias, repartições públicas e administrativas, autarquias, Cartório em geral, governos federais, estaduais, municipais, pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, sociedades de economia mista, estatais, paraestatais, Receita Federal do Brasil, Secretarias das Fazendas dos Estados, Receitas Federal, Receita Estadual, INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Ministério do Trabalho, Delegacia do Trabalho, SPC, SERASA, PROCON, Junta Comercial, Sindicatos em geral, Prefeituras, Companhias de energia elétrica, Companhia de água e esgoto em geral, Companhias telefônicas em geral, Varas Cíveis e Fórum em geral de qualquer cidade ou Estado dentro do território nacional; podendo, requerer o que for necessário, mesmo que aqui não estejam expressamente mencionados; podendo, promover a participação da(o) Outorgante em reuniões e licitações públicas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, rebaixar preço, conceder descontos, prestar caução, levanta-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir, ofertar lances, manifestar-se verbalmente, assinar atas, renunciar e interpor recursos, formular propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante e tudo mais que for lícito e necessário, recorrer, alegar, assinar o que for preciso, apresentar propostas e projetos, juntar, apresentar, retirar e assinar documentos, guias, formulários, requerimentos, termos, declarações, requerer, receber e apresentar certidões em geral, alvarás diversos e autorizações, abrir e dar andamento e acompanhar quaisquer processos até o final da decisão, tratar de todos os assuntos em nome da Outorgante, requerer, alegar e assinar tudo que preciso for, apresentar provas e documentos, prestar declarações e esclarecimentos; podendo, ainda, autorizar cobrança, cobrar judicialmente e extrajudicialmente, podendo para tanto, representa-la(o) nas repartições seja ela pública ou particular, nos



**COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO - CPL**

AVISO DE RETIFICAÇÃO/ERRATA

**ERRATA DE AVISO DE RESENHA DO SEGUNDO
TERMO DE ADITIVO DO CONTRATO Nº
20230602-PE-016/2023-1**

ERRATA DE AVISO DE RESENHA DO SEGUNDO TERMO DE ADITIVO DO CONTRATO Nº 20230602-PE-016/2023-1. O Município de Amarante do Maranhão avisa aos interessados que na publicação do Aviso de Resenha do Segundo Termo de Aditivo do Contrato nº 20230602-PE-016/2023-1, publicada no Diário Oficial do Município – DOM, no dia 30/05/2025, página 2. ONDE SE LÊ: Processo Administrativo Nº 084/2025. LEIA-SE: Processo Administrativo Nº 083/2025. Amarante do Maranhão – MA, 09 de junho de 2025, Geane Viana da Silva– Secretária Municipal de Educação.

Publicado por: Clebio Cardoso Pinheiro

Código identificador: pf5bf4h0t20250609150652

ATA DE SESSÃO

ATA DE REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

ATA DE REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA VITORIA - PROJETOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA CONCORRÊNCIA Nº 001/2025 Processo Administrativo nº 046/2025 Objeto: Contratação de empresa de engenharia para CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE 09 SALAS DE AULA, PADRÃO FNDE NO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO - MA. DA SESSÃO: Aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, às 10h00min, na sala de audiências da Comissão do Município de Amarante do Maranhão - MA, reuniu-se os membros da comissão: VALDENILSON DE SOUSA COSTA-Agente de Contratação, SURAMA MIRANDA SILVA -Membro, no uso de sua atribuição legal, primando pela Legalidade, pela Impessoalidade, pela Eficiência, pelo Julgamento Objetivo e pela necessidade de atender o interesse coletivo, e presente (s) a (s) licitante (s), para a realização de sessão

pública da Concorrência em epígrafe. No horário designado para o reinício dos trabalhos, o Agente de Contratação declarou reabertura da sessão. Atestou-se o não comparecimentos das empresas interessadas: Ato contínuo a Comissão procedeu o julgamento da documentação de Habilitação da empresa CONSTRUTORA VITORIA - PROJETOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA CNPJ nº 34.590.954/0001-13. Sobre as alegações feitas pelos os representantes das empresas DOMINIOS CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA e POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA constado em Ata anteriormente: DOMINIOS CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA CNPJ nº 21.398.119/0001-34: alegou: A empresa CONSTRUTORA VITORIA - PROJETOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA: Apresentou certidão de falência e concordata data de emissão 28 de abril de 2025, apenas dois dias antes da data de abertura do certame, contrariando o item 3.2 do Edital Nome do engenheiro eletricista Washington Palhano Moraes Junior não consta no quadro técnico da certidão CREA da empresa como deveria, nem tão pouco consta o nome da empresa na certidão pessoa física deste profissional Apresentou o contrato e ART de cargo e função do engenheiro eletricista com data do dia 29 de abril de 2025, com data de um dia antes da data de abertura do certame, infringindo o item 3.2 do Edital. POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA CNPJ nº 06.325.699/0001-46: alegou: A empresa CONSTRUTORA VITORIA - PROJETOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA. Apresentou certidão de falência e concordata data de emissão 28 de abril de 2025, apenas dois dias antes da data de abertura do certame, contrariando o item 3.2 do Edital Nome engenheiro eletricista Washington Palhano Moraes Junior não consta no quadro técnico da certidão CREA da empresa como deveria, nem tão pouco consta o nome da empresa na certidão pessoa física deste profissional. Apresentou Cartão de CNPJ com data de dois dias antes da abertura do certame. Sobre as alegações feitas pelos os representantes das empresas DOMINIOS CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA CNPJ nº 21.398.119/0001-34, POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA CNPJ nº 06.325.699/0001-46. Comissão verificou que a empresa CONSTRUTORA VITORIA - PROJETOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA apresentou a certidão e falência e concordata, em conformidade com item 4.3.2.8.1 do Edital. Cartão de CNPJ, ambos emitidos





anterior à data da sessão, em relação ao Contrato de prestação de serviço e ART de cargo e função, consta devidamente registrada no Conselho regional de Engenharia e Agronomia do estado do Maranhão (CREA-MA). A comissão em análises e validações dos documentos apresentados decide pelo indeferimento das alegações Sobre as alegações dos representantes das empresas DOMINIOS CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA CNPJ nº 21.398.119/0001-34, POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA CNPJ nº 06.325.699/0001-46: alegaram. Que a empresa CONSTRUTORA VITORIA - PROJETOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA Que o engenheiro eletricitista Washington Palhano Moraes Junior não consta no quadro técnico da certidão CREA da empresa como deveria, nem tão pouco consta o nome da empresa na certidão pessoa física deste profissional. A comissão verificou que a empresa CONSTRUTORA VITORIA - PROJETOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA, apresentou contrato de prestação de serviço com profissional engenharia (eletricista) juntamente com a ART de cargo e função devidamente registrada no Conselho regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão (CREA-MA), em conformidade o Item 4.3.2.9.2.1 do Edital. Assim comprovando o vínculo do Responsável Técnico com a empresa. Em atendimento ao estabelecido no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 e o Item 4.3.2.9.2.1 do Edital. Desta forma a comissão diverge da alegação julga a mesma improcedente. Conforme instrumento convocatório. Analisada a documentação de Habilitação, foi verificado o atendimento aos requisitos estabelecidos no edital, razão pela qual a comissão declara a licitante habilitada no processo em epígrafe. VENCEDORA do certame a empresa CONSTRUTORA VITORIA - PROJETOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA CNPJ nº 34.590.954/0001-13 com valor global de R\$ 9.694.571,04 (nove milhões e seiscentos e noventa e quatro reais e quatro centavos). Ato contínuo, a comissão informou que a Ata da sessão, será publicada, e todos os documentos serão disponibilizados no site <https://http://amarante.ma.gov.br> abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto no art. 165, inciso I, alíneas b e c, da Lei nº 14.133/2021. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a Sessão, da qual lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela Comissão Valdenilson de

Sousa costa Agente de Contratação
MIRANDA SILVA Membro
Gomes Membro

SURAMA
Jorge Viana

Publicado por: Clebio Cardoso Pinheiro

Código identificador: jbpw0cehgq20250609140607

